



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

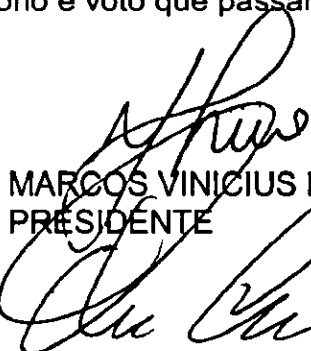
Csc/7

Processo nº : 10850.000243/00-18
Recurso nº : 140678
Matéria : IRPJ Ex. 1996
Recorrente : QUÍMICA RASTRO LTDA
Recorrida : 3ª TURMA - DRJ- RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 02 DE DEZEMBRO DE 2004.
Acórdão nº : 107-07.898

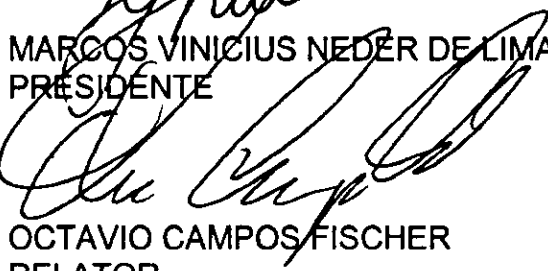
IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – LIMITAÇÃO A 30% -
VALIDADE. Segundo orientação consolidada desse e. Conselho de
Contribuintes, a limitação à compensação de prejuízos, instituída
por lei, é válida, não se podendo cogitar de ofensa a preceitos
constitucionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por QUÍMICA RASTRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE



OCTAVIO CAMPOS FISCHER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS
VALERO, NATANAEL MARTINS, NEICYR DE ALMEIDA, HUGO CORREIA
SOTERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA e CARLOS ALBERTO
GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10850.000243/00-18
Acórdão nº : 107-07.898

Recurso nº : 140678
Recorrente : QUÍMICA RASTRO LTDA.

RELATÓRIO

A Recorrente foi autuada, em 17.02.00, pela realização de compensação de prejuízos fiscais de IPPJ superior ao limite de 30%, durante o exercício de 1996, em desacordo com a legislação regente. Também, houve autuação pela realização a menor de lucro inflacionário. Todavia, esta matéria não foi impugnada pela Recorrente.

Na Impugnação, a Recorrente alegou que a ordem constitucional ampara seu direito à realização plena da compensação dos prejuízos fiscais, tendo, inclusive, no caso concreto, direito adquirido a tanto.

Por sua vez, a i. DRJ decidiu que não tem competência para analisar a constitucionalidade de leis. Também, não haveria direito adquirido, eis que, em 31 de dezembro de 1994, o que se configurou foi a apuração de prejuízos compensáveis e não o direito de realizar a sua compensação. Para fundamentar seu v. acórdão, citou precedentes desse e. Conselho de Contribuintes.

A contribuinte, por sua vez, interpôs Recurso Voluntário, onde renova os seus argumentos desenvolvidos na Impugnação.

Por ser matéria já pacífica no seio desse e. Conselho de Contribuintes, não se tem motivo para realizar um relato dos fatos mais minucioso.

É O RELATÓRIO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10850.000243/00-18
Acórdão nº : 107-07.898

VOTO

Conselheiro OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e observou os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

No entanto, como dissemos acima, trata-se de matéria já pacífica no âmbito deste e. Conselho de Contribuintes.

Apesar de entender, particularmente, que o Conselho de Contribuintes tem competência para aplicar a Constituição ao invés de uma lei que a contrarie, em face do postulado da supremacia constitucional (v. nosso: *Os efeitos da declaração de inconstitucionalidade no direito tributário*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004), não é esta a orientação da jurisprudência administrativa. Por consequência, penso que não poderia subsistir a legislação que rege a matéria em discussão, na medida em que afronta, claramente, diversos preceitos constitucionais fundamentais.

Todavia, sigo a orientação predominante, por entender que a mesma já se encontra consolidada. Neste sentido, a jurisprudência desse e. Conselho de Contribuintes é no sentido de que não há invalidade nas normas que limitaram a compensação de prejuízos fiscais:

107-124990

1ª Turma da CSRF - RECURSO DE DIVERGÊNCIA

Ementa: COMPENSAÇÃO - TRAVA - IRPJ - O saldo acumulado de prejuízos fiscais em 31/12/94, bem como os prejuízos fiscais gerados a partir de janeiro de 1995, sofrem a limitação de compensação de 30% do lucro líquido ajustado, imposta pelas Leis 8.981/95 e 9.065/95.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10850.000243/00-18
Acórdão nº : 107-07.898

Assim, voto no sentido de que NEGAR PROVIMENTO ao Recurso
Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 02 de dezembro de 2004.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and flourishes, representing the signature of Octavio Campos Fischer.

OCTAVIO CAMPOS FISCHER